SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001810-39.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Cheque

Requerente: Agostino e Bezerra S/S Ltda - ME

Requerido: Joseli Aparecida Dias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

AGOSTINO E BEZERRA S/S LTDA - ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação Monitória contra Joseli Aparecida Dias, dizendo-se credora da importância atinente a cheque emitido e não compensado.

Citada, a ré não pagou a dívida nem opôs embargos ao mandado monitório.

Foi-lhe nomeada curadora, haja vista o fato de encontrar-se presa, sendo então opostos embargos por negativa geral.

Manifestou-se a autora embargada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cheque emitido pela ré.

Está prescrita a ação cambial nele fundada, mas admite-se a ação monitória, com amparo na Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito".

Era dispensável, na petição inicial, a menção à causa de origem da emissão do cheque, apesar de prescrita a ação cambial e de sua falta de apresentação ao banco sacado no prazo legal. Com efeito, competia à ré embargante derruir a subsistência de sua obrigação, pois obviamente sabe das circunstâncias em que o emitiu.

A prescrição ocorrente, repete-se, diz respeito à ação cambial, não ao direito de cobrar o valor atinente à obrigação ensejadora da emissão do título. A prescrição ocorreria em cinco anos Nesse sentido a jurisprudência sobre o tema. Afasto a alegação.

A atualização monetária é devida desde o vencimento da obrigação, mas os juros moratórios se contam desde a época da citação inicial.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3°, VIII, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 5°, I, DO CÓDIGO CIVIL/2002. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA SUSCITANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 1. Como a pretensão para haver pagamento de crédito estampado em cheque, inclusive no que toca à ação cambial de execução, é regulada por lei especial (Lei do Cheque), é descabida a invocação do artigo 206, § 3°, VIII, do Código Civil, visto que esse dispositivo expressamente restringe a sua incidência à pretensão para haver o pagamento de "título de crédito", "ressalvadas as disposições de lei especial".
- 2. Assim, como no procedimento monitório há inversão do contraditório, por isso dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula de cheque prescrito, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em cheque sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5°, I, do Código Civil/2002 a contar da data de emissão estampada na cártula. Porém, nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
- 3. Com a oposição dos embargos à monitória, ficou incontroverso que o cheque foi emitido para o pagamento de mensalidade escolar do ano de 1997, na vigência do Código Civil de 1916, que dispunha ser ânua a prescrição, por isso, ainda que o cheque tenha sido emitido para renegociação do débito, interrompendo a prescrição, por caracterizar reconhecimento do direito pela devedora, é inequívoco ter, de fato, havido a perda da pretensão, ainda na vigência do Código revogado.
- 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1162207/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 11/04/2013).

AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO

Cheque prescrito não apresentado para pagamento - Título hábil a embasar a medida Devedor que não prova nulidade e nem demonstra quitação da cártula: O cheque prescrito, ainda que não apresentado para pagamento, não deixa de ser título de crédito hábil a embasar a ação de locupletamento ilícito visando à sua satisfação, principalmente se o devedor não prova a nulidade do título e nem demonstra o seu pagamento.

AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO

Cheque prescrito para manejo da execução - Ônus da prova - Prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor titular do cheque que instrui a demanda - Dever que se imputa ao devedor - Demonstração da causa debendi pelo autor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desnecessidade - Ação cambial - Precedente: Em ação de locupletamento ilícito fundada em cheque prescrito é ônus do devedor a indicação e comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor titular do cheque que instrui a demanda, não sendo necessário, ante a natureza cambial da ação, que o autor comprove a causa debendi que deu origem à emissão do título.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP, Apelação Cível n. 9119084-27.2009.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 20.03.2013).

Os juros moratórios são devidos desde a data da citação inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e julgo constituído o título executivo judicial em favor da autora, no tocante à obrigação da ré, de pagar o valor atinente ao cheque, com correção monetária desde a data da apresentação ao sacado, juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA